



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

| Para o país: | Ano | Semestre | Para países de expressão portuguesa: | Ano | Semestre |
|--|-----------|-----------|--------------------------------------|-----------|-----------|
| I Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | I Série | 2 400\$00 | 1 800\$00 |
| II Série..... | 1 000\$00 | 600\$00 | II Série..... | 1 600\$00 | 1 200\$00 |
| I e II Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | I e II Séries | 3 100\$00 | 2 100\$00 |
| AVULSO por cada página .. | 4\$00 | | Para outros países: | | |
| Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa. | | | I Série | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| | | | II Série..... | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| | | | I e II Séries | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

SUPLEMENTO

AVISO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1996, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria nº 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

| Assinaturas | Cabo Verde | | Países de Língua Oficial Portuguesa | | Outros Países | |
|----------------|------------|-----------|-------------------------------------|-----------|---------------|-----------|
| | Anual | Semestral | Anual | Semestral | Anual | Semestral |
| 1ª Série | 1 800\$00 | 1 200\$00 | 2 400\$00 | 1 800\$00 | 2 800\$00 | 2 200\$00 |
| 2ª Série | 1 000\$00 | 600\$00 | 1 600\$00 | 1 200\$00 | 2 000\$00 | 1 600\$00 |
| 1ª e 2ª Séries | 2 500\$00 | 1 500\$00 | 3 100\$00 | 2 100\$00 | 3 500\$00 | 2 500\$00 |

TABELA B

| Destino | Portes | |
|-------------|-----------|-----------|
| | Anual | Semestral |
| Cabo Verde | 1 000\$00 | 500\$00 |
| Estrangeiro | 1 800\$00 | 900\$00 |

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação dos Antigos Alunos do Seminário de São José.

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica, a Associação de Amizade Cabo Verde / Israel, AMICAEL.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 68/95:

Regulamenta os concursos para lugares de acesso relativos às categorias nos quadros de pessoal que integram o Ministério da Infraestruturas e Transportes.

Portaria nº 69/95:

Aprova o Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 70/95, de 20 de Novembro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o Club Desportivo e Cultural «The Dangerous 19».

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais a Associação Cultural e Desportiva «Estrela dos Amadores».

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o Grupo Desportivo e Cultural «Fontes Futebol Club».

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

**Secretariado do Conselho de Ministros
Rectificação**

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-lei nº 73/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 40/95 I Série, de 21 de Novembro, rectifica-se na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 59º

Secretário de Finanças Estagiarios

Os indivíduos que à data da publicação deste diploma estejam a exercer, há mais de seis anos, funções de secretário das finanças estagiário transitam, independentemente de quaisquer formalidades para categoria de secretário finanças.

Deve ler-se:

Artigo 59º

Secretário de Finanças Estagiarios

Os indivíduos que à data da publicação deste diploma estejam a exercer, há mais de dois anos, funções de secretário das finanças estagiário transitam, independentemente de quaisquer formalidades para categoria de secretário finanças.

Secretariado do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 1995. — A Secretária do Conselho de Ministros, *Evelyne de Mello Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

Foi requerido ao Ministro da Justiça o reconhecimento da Associação dos Antigos Alunos do Seminário de São José - ASEJ, que tem por objectivo, de entre outros, os seguintes:

Proporcionar e facilitar o conhecimento e o relacionamento entre todos os antigos seminaristas, mantendo e reforçando os laços de amizade, camaradagem e solida-

riedade que os unem;

Dar a conhecer à sociedade caboverdiana o papel do Seminário de São José como casa de formação.

O processo está devidamente instruído e não há impedimento ao reconhecimento requerido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Antigos Alunos do Seminário de São José.

Gabinete do Ministro da Justiça, 13 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

Despacho

A Associação de Amizade Cabo Verde/Israel - AMI-CAEL, devidamente representada, requereu ao Ministro da Justiça o seu reconhecimento como pessoa jurídica.

A Associação, que tem por objectivo, desenvolver os laços de amizade e de cooperação entre Cabo Verde e Israel, nos domínios económico, social, cultural e técnico, obedece aos princípios democráticos estabelecidos na legislação em vigor.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação de Amizade Cabo Verde/Israel.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, 14 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Pedro Monteiro Freire de Andrade*.

**MINISTÉRIO DAS INTRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

Portaria nº 68/95

de 28 de Dezembro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei nº 10/94 de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministério das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente regulamento aplica-se aos concursos para lugares de acesso relativos às categorias nos quadros de pessoal dos organismos e serviços que integram o Ministério das Infraestruturas e Transportes (MIT).

2. Aplica-se ainda ao pessoal dos institutos públicos tutelados pelo Ministério das Infraestruturas e Transportes que revistam a natureza de serviços personalizados do estado.

SECÇÃO II

Dos Conteúdos Funcionais

Artigo 2º

(Descrição)

1. A descrição dos conteúdos funcionais dos cargos comuns, à excepção do pessoal de prevenção, fiscalização e inspecção, consta da Portaria nº 34/93 de 31 de Março.

2. Compete genericamente ao pessoal de prevenção fiscalização e inspecção consoante o seu funcionamento na escala hierárquica, exercer funções de inspecção técnica, administrativa e financeira, e fiscalização de obra.

3. Nos avisos de abertura dos concursos poderá proceder-se a uma definição mais exaustiva dos conteúdos funcionais, se tal se justificar, nomeadamente em resultado das características específicas do cargo a prover.

SECÇÃO III

Dos métodos de selecção

Artigo 3º

(Utilização de métodos de selecção)

Nos concursos para provimento de lugares do quadro de pessoal do MIT, poderão ser utilizados isolada ou conjuntamente os métodos de selecção referidas no artigo 8º do Decreto-Lei nº 10/93.

Artigo 4º

(Provas de conhecimento)

1. Sempre que haja provas de conhecimento deve o respectivo programa abarcar, na medida do possível, as seguintes componentes:

- a) Conhecimento efectivo das matérias científicas da especialidade;
- b) Conhecimento das normas essenciais da organização e funcionamento da estrutura em que o cargo se insere e, bem assim, o conhecimento de procedimento administrativos relativos ao sector.

2. A definição do conteúdo do programa das provas de conhecimento aplicáveis a cada categoria, deverá fazer-se em função do complexo da tarefa e responsabilidades inerentes ao respectivo conteúdo funcional e ao conjunto de requisitos de natureza habilitacional ou profissional exigíveis para o exercício do cargo a prover.

Artigo 5º

(Programa de provas de conhecimento)

1. A natureza das provas de conhecimento e os respectivos programas serão fixados pelo dirigente dos serviços de administração geral e deverão incidir obrigatoriamente sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

2. Dos programas deverão constar, separadamente para cada categoria a que se apliquem as seguintes indicações:

- a) A discriminação das matérias sobre o que versarão as provas escritas ou orais;
- b) Os elementos de consulta permitidos, se for caso disso.

Artigo 6º

(Prestação de provas)

1. Sempre que haja lugar á aplicação de métodos de selecção que impliquem a presença dos concorrentes, deve indicar-se no aviso de abertura de concurso, o local, a data e horário da prestação de provas ou, não sendo possível, os processos de divulgação desses elementos.

2. Devem constar do aviso de abertura de concurso, a data de apresentação do trabalho individual a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº 10/93.

3. Caso o tipo de provas consistir na elaboração de um trabalho com ou sem discussão com o júri, deve o aviso de abertura do concurso fixar a data da apresentação do trabalho e a data, local e horário da presença do concorrente para a discussão do trabalho produzido.

4. Quando as condições de aplicação dos métodos de selecção, em particular das provas de conhecimento, exijam, que as mesmas ocorram simultaneamente em vários locais, o júri poderá providenciar pela designação do pessoal necessário à sua entrega, vigilância e recolha.

5. No caso referido no número anterior deverão as provas de conhecimento serem fixadas em data e, tanto quanto possível, em hora que coincida em todos os locais.

Artigo 7º

(Falta justificada as provas)

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificada a falta de um opositor às provas que tenham sido marcadas, poderá o dirigente dos serviços de administração geral fixar a data para as novas provas a realizar no mais curto espaço de tempo possível com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado às primeiras provas.

Artigo 8º

(Avaliação curricular)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 10/93, deverão os candidatos instruir os seus requerimentos com os elementos curriculares que permitam avaliar as suas aptidões profissionais, ou apresentá-los na data indicada no aviso de abertura de concurso, ponderando:

- a) A formação profissional complementar;
- b) A qualidade e experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais;
- c) Os estudos e investigações realizados;
- d) A avaliação de desempenho.

2. Para efeitos do número anterior, deverão os opositores a concurso discriminar os seguintes elementos:

- a) Preparação profissional alcançada após a formação de base, com indicação de acções de formação em que hajam participado e que sejam relevantes para o cargo a prover.
- b) Resenha da actividade profissional, com indicações da sua natureza e das características dos sectores, departamentos ou instituições onde ela se desenvolveu;

- c) Participação em missões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do cargo a prover;
- d) Estudos elaborados ou publicados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais.

Artigo 9º

(Determinação e ponderação dos elementos curriculares)

1. A determinação e ponderação dos elementos curriculares constarão do aviso de abertura de concurso, de conformidade com as especiais responsabilidades do cargo.

2. Constituem elementos curriculares preferenciais aquelas que comprovem especial aptidão para o exercício de funções superiores ou de maiores responsabilidades específicas relacionadas com o cargo a prover e, nomeadamente:

- a) Exercício de funções de direcção e coordenação;
- b) Formação específica ou, especializada;
- c) Exercício de responsabilidades de nível superior às normalmente exigidas ao cargo que desempenham.

Artigo 10º

(Candidato único)

Havendo um único candidato, pode o Júri, simplesmente, deliberar se o considera apto ou não para o exercício do novo cargo, com o seu prévio conhecimento.

SECÇÃO IV

Seleção para categoria de acesso

Artigo 11º

(Princípio)

Os métodos de selecção a utilizar relativamente a cada uma das categorias referidas no artigo 1º são os definidos no artigo 17º do Decreto-Lei nº 10/93.

Artigo 12º

(Seleção para técnico superior principal e inspector principal)

1. Nos concursos para provimento nos lugares de técnico superior principal e inspector principal, o método da selecção será o de avaliação curricular, com destaque para estudos elaborados ou publicados e trabalhos realizados nas respectivas áreas funcionais.

2. A classificação final dos candidatos resultará da nota obtida na avaliação curricular.

Artigo 13º

Seleção para técnico superior de primeira e inspector superior)

1. Nos concursos para provimento nos lugares de técnico superior de primeira e inspector superior serão utilizados os seguintes, métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento mediante a discussão de trabalho apresentado para o efeito, sobre matéria que se relacione com a natureza do cargo a prover.
- b) A avaliação curricular, nomeadamente sobre a avaliação de desempenho, a experiência profissional nas correspondentes áreas funcionais e a formação profissional complementar.

2. A classificação final dos candidatos resultará da media aritmética, ponderada com os seguintes índices:

| | |
|------------------------|------|
| Provas de conhecimento | 30%; |
| Avaliação curricular | 70%. |

Artigo 14º

(Seleção para técnicos superiores e inspector)

1. Nos concursos para provimento nos lugares de acesso de técnicos superiores e inspector superior serão utilizados os seguintes, métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento;
- b) A avaliação curricular;

2. As provas de conhecimento a que alude a alínea a) do número anterior versarão sobre temas relacionadas com áreas técnicas respectivas decorrentes das necessidades das atribuições do MIT em particular da natureza e exigências das funções a que as vagas digam respeito.

3. Na avaliação curricular ponderar-se-ão, principalmente, os seguintes factores:

- a) Avaliação de desempenho;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Elaboração de pareceres de participação em estudos, projectos e pesquisas na área funcional.

4. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

| | |
|------------------------|------|
| Provas de conhecimento | 60%; |
| Avaliação curricular | 40%. |

Artigo 15º

(Seleção para técnico adjunto principal e inspector adjunto principal)

1. Nos concursos para provimento nos lugares de técnico adjunto principal e inspector adjunto principal serão utilizados os seguintes métodos de selecção.

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;

2. As provas de conhecimento a que alude a alínea a) do número anterior versarão sobre actividades técnicas que resultam da natureza e exigência das funções a que as vagas digam respeito.

3. Na avaliação curricular ponderar-se-ão, principalmente, os seguintes factores:

- a) Avaliação de desempenho;
- b) Experiência profissional;
- c) Participação em reuniões e grupos de trabalhos.

4. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

| | |
|------------------------|------|
| Provas de conhecimento | 60%; |
| Avaliação curricular | 40%. |

Artigo 16º

(Seleção para categorias iguais ou inferiores a referência 11 do plano de cargos, carreiras e salários)

1. Nos concursos de provimentos nas categorias iguais ou inferiores à referência 11 do PCCS serão utilizados como métodos de seleção as provas de conhecimento e a avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior.

2. As provas de conhecimento revestirão a forma escrita oral ou realização prática de um trabalho incidindo sobre área de conhecimentos específicos, no âmbito dos respectivos conteúdos funcionais.

3. A classificação final dos candidatos resultará da média aritmética, ponderada com os seguintes índices:

| | |
|-------------------------|------|
| Provas de conhecimento | 70%; |
| Avaliação de desempenho | 30%. |

SECÇÃO V

Do júri

Artigo 17º

(Designação e composição)

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho do Ministro das Infraestruturas e Transportes, sobre proposta do dirigente dos serviços da administração geral.

2. O júri terá a composição, prevista no artigo 23º do Decreto-Lei nº 10/93.

Artigo 18º

(Competência)

1. Para além do disposto do nº 24 do Decreto-Lei nº 10/93, compete ao júri apreciar e decidir sobre todas as operações do concurso nomeadamente:

- a) Apreciação da regularidade dos processos de cada candidato;
- b) Verificação da identidade ou afinidade de funções;
- c) Admissão e exclusão dos concorrentes
- d) Elaboração e publicidade das listas provisórias e definitivas dos candidatos;
- e) Marcação das datas, hora e localidade de prestação das provas;
- f) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- g) Elaboração dos pontos e determinação da duração das provas;
- h) Apreciação do mérito dos concorrentes;
- i) Apreciação das reclamações.
- j) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações.

2. O júri deverá exigir dos candidatos a apresentação de documentos comprovativos de factos que devam revelar para apreciação do seu mérito.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1. O júri só poderá funcionar quando estiverem presentes todos os membros ou respectivos substitutos, devendo as deliberações ser tomadas por maioria.

2. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

3. O secretário do júri será assegurado por um vogal ou por um funcionário designado para o efeito.

4. As funções dos membros do júri preferem a quaisquer outras que tenham a seu cargo.

5. O júri poderá recorrer a terceiras entidades para a elaboração e correcção de provas de conhecimento, quando as houver, ou para a realização de exames especiais, sob a garantia de confidencialidade da informação correspondente.

Serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

Artigo 20º

(Confidencialidades das actas)

1. As actas são confidenciais, devendo, em todo caso, ser presentes em caso de recurso, a entidade que sobre este tenha que decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior é, ainda, inoponível aos concorrentes, podendo-lhes ser facultado o seu exame nos serviços e na parte que se mostrar indispensável para o exercício do seu direito.

SECÇÃO VI

Da Tramitação Processual

Artigo 21º

(Forma e Prazo da Apresentação das Candidaturas)

1. A admissão ao concurso será requerida ao dirigente dos serviços de administração em papel formato A4, instruído com os documentos exigidos no aviso de abertura e todos os elementos que os candidatos consideram possíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal.

2. Os requerimentos de admissão deverão dar entrada nos serviços de administração geral no prazo de 15 dias contados da data da publicação do aviso de abertura.

3. Para instrução dos seus requerimentos poderão os funcionários apresentar certidões de documentos arquivados no seu processo individual.

4. Os funcionários que concorram a lugar do quadro onde se encontram providos são dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

Artigo 22º

(Intercomunicabilidade)

Os requerimentos de admissão de funcionários opositores a concurso ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 10/93, deverão ser instruídos, para além dos documentos exigidos no artigo anterior, com os seguintes elementos.

- a) Declaração passada pelo serviço a que pertence o candidato, donde consta a descrição do conjunto de funções inerentes ao cargo em que o candidato se encontra provido, especificado as tarefas e responsabilidades que lhe estiverem cometidas;
- b) Descrição do conteúdo funcional dos cargos exercidos pelo candidato e que este considere relevantes para apreciação do seu mérito;
- c) Documento comprovativo do tempo de serviço das funções referidas na alínea anterior.

Artigo 23º

(Admissão classificação e ordenação dos candidatos)

As disposições relativas á admissão, classificação e ordenação dos candidatos constam do capítulo VI do Decreto-Lei nº 10/93.

SECÇÃO VII

Das disposições finais

Artigo 24º

(Conhecimento officioso de certas formalidades)

Em face de reclamação ou recurso hierárquico, a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição de formalidades não alegados pelos recorrentes.

Artigo 25º

(Prazos)

Sempre que os prazos terminem num Sábado, Domingo ou dia feriado o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 26º

(Legislação subsidiária)

Em tudo quanto não venha especialmente regulado no presente diploma e no Decreto-Lei nº 10/93, aplica-se, com as necessárias adptações, o disposto para os concursos.

Praia, 25 de Novembro de 1995. — O Ministro, *Teófilo de Figueiredo Silva*.

Portaria nº 69/95

de 28 de Dezembro

Convindo, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 70/95, de 20 de Novembro aprovar o Regulamento de Serviço de Telecomunicações de Valor Acrescentado;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único: É aprovado o Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações, nos termos do artigo 12º do Decreto-Lei nº 70/95, de 20 de Novembro.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 26 de Dezembro de 1995. — O Ministro, *Teófilo Figueiredo Almeida Silva*.

Regulamento de Exploração dos Serviços de Telecomunicações de Valor Acrescentado.

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma regulamenta a exploração de serviços de telecomunicações de valor acrescentado.

Artigo 2º

Conceito

São serviços de telecomunicações de valor acrescentados os que, tendo como único suporte os serviços fundamentais ou complementares, não exigem infraestruturas próprias e são diferenciáveis em relação aos próprios serviços que lhes servem de suporte.

Artigo 3º

Âmbito especial

Os serviços de valor acrescentado são prestados no território nacional e dentro dos limites geográficos caso a caso fixados nos termos de autorização concedida pela Direcção-Geral das Comunicações.

Artigo 4º

Prestadores de serviços

1. A prestação de serviços de valor acrescentado é assegurado pelas entidades autorizadas, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 70/95 de 20 de Novembro e de demais legislação complementar.

2. Do título de autorização deve constar a descrição detalhada dos serviços a prestar.

3. A Direcção-Geral das Comunicações pode, atento o conteúdo do serviço que o requerimento se propõe prestar e para garantia do cumprimento das obrigações legais a que o mesmo ficará sujeito, solicitar parecer às entidades com competência nas matérias a que tais obrigações se referem, para efeitos da concessão da autorização.

4. A Direcção-Geral das Comunicações comunicará aos operadores do serviço público e aos operadores de telecomunicações complementares, adiante designados, para efeitos do presente Regulamento, como operadores dos serviços de suporte, as autorizações para a prestação de serviços de valor acrescentado que concede, bem como o teor dos respectivos registos.

Artigo 5º

Direitos e obrigações

1. Para além dos demais que decorrem da lei, constituem direitos dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado os seguintes:

- a) Aceder e utilizar os serviços prestados pelos operadores de serviço público e pelos operadores de serviço de telecomunicações complementares;
- b) Dispor de um número de acesso, integrado num plano de numeração adequado, que garanta, sempre que tecnicamente possível, igual de tratamento numa perspectiva comercial;

- c) Cobrar preços correspondentes à prestação dos serviços efectuados, através de unidades de cotagem suplementares introduzidas pelos operadores de serviço público ou de telecomunicações complementares, desde que tecnicamente possível e mediante adequada remuneração a esses operadores;
- d) Receber dos operadores de serviços de suporte os elementos que lhes permitam emitir as facturas aos clientes dos respectivos serviços e a respectiva facturação detalhada, de acordo com os meios técnicos disponíveis e as disposições contratuais aplicáveis.

2. Constituem obrigações dos prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado, para além das demais que decorrem da lei, as seguintes:

- a) Prestar apenas os serviços para que estejam autorizados em conformidade com as especificações do respectivo registo, bem como garantir o seu uso, no respectivo âmbito territorial, de forma continuada e com níveis de qualidade adequadas;
- b) Comunicar à Direcção-Geral das Comunicações, no prazo de 5 dias quaisquer alterações relativas à perfeita identificação do prestador de serviços de valor acrescentado, designadamente, tratando-se de pessoa colectiva, do tipo de sociedade, da firma, do objecto social, da sede, do local do estabelecimento principal, da composição da administração, direcção, gerência e do pacto social;
- c) Assegurar e fazer respeitar, nos termos da legislação em vigor, o sigilo das comunicações, designadamente não identificando os respectivos utilizadores, salvo se for necessário para facultar o acesso a serviços reservados a determinados grupos, nem revelando a identidade destes a terceiros;
- d) Emitir facturas pelos serviços utilizados e facultar aos clientes informação sobre as chamadas a que as mesmas respeita, quando não esteja contratualmente acordada com os operadores de serviço de suporte essa facturação;
- e) Identificar as entidades responsáveis, nos termos da legislação aplicável, sempre que o serviço a prestar envolva informação de carácter técnico ou científico e respeitar as normas sobre propriedade intelectual;
- f) Assegurar o cumprimento da legislação aplicável, sempre que o serviço a prestar envolva a realização de concursos ou jogos de fortuna ou de azar, designadamente identificando as entidades promotores.

Artigo 6º

Relações com os operadores de serviço de suporte

1. Os prestadores de serviços de valor acrescentado convencionam, livremente, com os operadores dos serviços de suporte as condições em que os serviços serão prestados.

2. Quando o serviço de valor acrescentado seja suportado por um serviço a cargo de um operador do serviço público de telecomunicações, as condições técnicas a convencionar não podem, em qualquer caso, pôr em causa o normal funcionamento do respectivo serviço público.

3. Os contratos a celebrar nos termos deste artigo são reduzidos a escrito, devendo dos mesmos constar designadamente:

- a) A identificação da autorização da Direcção-Geral das Comunicações;
- b) A descrição detalhada do serviço a prestar;
- c) Os condicionalismos a que o mesmo está sujeito, quer por força do disposto na respectiva autorização, quer por força do disposto no número anterior;
- d) Os preços a facturar ao cliente;
- e) Os preços a pagar pelo prestador de serviço de valor acrescentado pela utilização da rede, pelos serviços associados à facturação e pela cobrança, quando seja assumida pelo operador dos serviços de suporte;
- f) O modo da respectiva facturação, bem como as regras relevantes para o acerto de contas entre as partes contratantes;
- g) As regras aplicáveis em caso de não pagamento pelos clientes das importâncias correspondentes aos serviços de valor acrescentado, quando a cobrança seja assumida pelo operador dos serviços de suporte.

4. Quando caiba aos operadores dos serviços de suporte, nos termos contratualmente fixados, proceder à facturação e cobrança, as importâncias correspondentes à prestação de serviços de valor acrescentado devem ser devidamente autonomizadas, sempre que tal seja tecnicamente possível.

5. Os operadores dos serviços de suporte somente podem autorizar a utilizar a utilização das respectivas redes e, para o efeito celebrar os respectivos contratos, quando se trate da prestação de serviços de valor acrescentado devidamente autorizados e nos termos em que o sejam.

6. Os operadores dos serviços de suporte podem condicionar a celebração de contratos a que se refere o presente artigo, ou diferenciar o respectivo clausulado, em função da adesão do prestador de serviços de valor acrescentado ao código de conduta aprovado pela Direcção-Geral das Comunicações nos termos do artigo 9º.

Artigo 7º

Publicitação de serviços

1. Na publicitação dos serviços de valor acrescentado, para além do cumprimento do disposto na legislação reguladora da publicidade, deverá obrigatoriamente ser explicitado o conteúdo dos serviços e o respectivo preço.

2. A indicação dos preços deverá ser obrigatoriamente mencionar o preço por minuto ou, em alternativa, o preço por impulso, com indicação do tempo que medeia entre a cada dois impulsos, bem como o preço mínimo de cada chamada.

3. A publicitação, escrita visual ou outra, dos serviços de valor acrescentado deverá sempre e em qualquer situação, proporcionar aos potenciais utentes, de forma clara e inequívoca, a perfeita e completa identificação das respectivas condições de prestação.

Artigo 8º

Registo magnético

Para efeitos de fiscalização da informação prestada ao público em geral através de serviços de valor acrescentado, para a verificação da conformidade da mesma com as indicações constantes da respectiva autorização, podem as entidades competentes proceder ao registo magnético das chamadas ou ligações aí estabelecidas.

Artigo 9º

Código de conduta

1. A Direcção-Geral das Comunicações, ouvidos os operadores dos serviços de suporte e os prestadores de serviços de valor acrescentado autorizados, ou a solicitação destes, elaborará ou aprovará, consoante os casos, um código de conduta em que se estabeleçam as regras básicas da respectiva conduta no mercado, a que os prestadores de serviços de valor acrescentado poderão aderir, quando os requerimentos da autorização ou posteriormente.

2. A adesão dos prestadores de serviço de valor acrescentado ao código de conduta referido no número anterior implica que as regras respectivas se considerem como normas integrantes da respectiva autorização para todos os efeitos legais.

3. O código de conduta deverá distinguir, pelo menos, os serviços de natureza informativa ou utilitária dos de carácter recreativo e comercial.

Artigo 10º

Indicativos de acesso

A Direcção-Geral das Comunicações atribui aos prestadores de serviços de valor acrescentado indicativos de acesso ao serviço diferenciados, quer em função da qualidade do, prestador como aderente ao código de conduta, quer em função da natureza do serviço prestado tal como definido no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 11º

Limitações de acesso ao serviço

1. A pedido dos respectivos clientes, os operadores dos serviços de suporte podem impedir o acesso a serviços de valor acrescentado, genérica ou selectivamente de acordo com as possibilidades técnicas existentes.

2. Quando, por razões de ordem técnica, os operadores de serviços de suporte não tenham a possibilidade de obter a informação necessária à facturação, autonomizando as importâncias correspondentes a cada prestador de serviços de valor acrescentado, o acesso a estes serviços fica condicionado a pedido expresso do cliente e a acordo do operador dos serviços de suporte, tendo em conta as possibilidades para cobrança dos serviços nessas circunstâncias.

3. O disposto no número anterior não é aplicável aos serviços de valor acrescentado, de carácter informativo ou utilitário.

Artigo 12º

Início da actividade

Os prestadores de serviços de telecomunicações de valor acrescentado devem prestar os serviços registados dentro de um prazo máximo de um ano contado a partir da data da emissão da respectiva autorização.

Artigo 13º

Normas complementares

As entidades autorizadas para a prestação de serviços de telecomunicações de valor acrescentado poderão adoptar normas internas de exploração complementares do presente Regulamento e em conformidade com este.

Artigo 14º

Impressões

1. A Direcção-geral das Comunicações poderá definir modelo próprio de autorização para a prestação de serviços de valor acrescentado a fornecer aos interessados.

2. Os impressos são fornecidos a título oneroso, constituindo o respectivo preço receitas do Estado.

3. Os preços dos impressos são fixados pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações tendo em atenção os respectivos custos de emissão.

—o—

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO****Gabinete do Ministro****Despacho**

Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo Único: É reconhecido para todos os efeitos legais o Clube Desportivo e Cultural «The Dangerous», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 7 de Dezembro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo Único: É reconhecido para todos os efeitos legais, a Associação Cultural, Recreativa e Desportiva «Estrela dos Amadores», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 7 de Dezembro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo Único: É reconhecido para todos os efeitos legais o Grupo Desportivo Recreativo e Cultural «Fontes Futebol Clube», cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete da Ministra da Educação e do Desporto, 7 de Dezembro de 1995. — A Ministra, *Ondina Ferreira*.